



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0302/2019

Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes" [...].

A matéria, inicialmente, teve requerimento de diligência à Secretaria de Estado de Educação aprovado no âmbito da CCJ (fls. 09/10).

Em resposta à CCJ, a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se contrariamente à matéria considerando que a SED "conta com profissionais capacitados responsáveis pela escolha do material didático e paradidático disponibilizado às escolas que integram a rede pública estadual de ensino, ressaltando que ações pedagógicas de prevenção às violências são desenvolvidas no "âmbito das escolas e ainda que ditas ações são pautadas na proposta curricular, como também na Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola. Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais".

A Casa Civil optou por consultar, ainda, as Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS) e a Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se no sentido de que o projeto "trata de assunto já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada obstante, tem a pretensão de afastar publicidades que possam ferir direitos das crianças e adolescentes. Contudo, cria uma proibição inexecutável aos serviços públicos de saúde e contraria o interesse público e da coletividade ao estabelecer norma não precisa e objetiva, acarretando insegurança jurídica".

A Secretaria de Desenvolvimento Social considerou "ser da Secretaria de Estado da Educação a competência para dispor sobre o material pedagógico a ser utilizado na rede pública de ensino, devidamente observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação".

A Fundação Catarinense de Cultura opinou pela "desnecessidade de reforço estadual das normativas legais vigentes, o que sugere apenas uma legislação repetitiva e sem aplicabilidade prática, considerando os

preceitos constitucionais, a legislação federal e especialmente ante a vigência da Lei 17.718, de 2019".

Não obstante os pareceres supramencionados, a matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 46/52).

Em seguida, o projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (fls. 56/60).

Ao tramitar pela Comissão de Educação e Cultura (fls. 63/65), foi diligenciado à PGE e ao Conselho Estadual da Defesa da Criança e Adolescente (CEDCA) e Ministério Público de Santa Catarina.

O Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (fls.68/79), exarou parecer contrário ao projeto. Discorreu no sentido de que o projeto, "para além da inconstitucionalidade formal da proposição, pode-se dizer que se o objetivo do projeto de lei é ampliar a proteção de crianças a conteúdos inapropriados, ele é desnecessário, pois já existem leis suficientes e adequadas para esse fim; se, porém, o objetivo, ainda que inconsciente ou implícito, é limitar o debate sobre temas ligados à orientação sexual e identidade de gênero, causando insegurança e potencial autocensura em professores e demais profissionais da educação [...] é materialmente inconstitucional, à luz da jurisprudência do TJSC e STF".

A PGE (fls. 83/94), por sua vez, concluiu que "não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0302.1/2019, com ressalva ao § 1º do art. 1º, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, e os arts. 3º e 6º [...]".

Em posterior parecer, a PGE (fls. 96/103) fez considerações adicionais ao parecer anterior no sentido de que o "ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e já dispõe de mecanismos de tutela contra exposição indevida de criança ou adolescente a conteúdo sexual impróprio ao seu desenvolvimento psíquico, citando-se o art. 227, caput, e § 4º, da Constituição da República, os arts. 5º e 70, 71, 74, 75, 78, 81 e 241-0 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o art. 218-A do Código Penal, entre outros".

Em seguida, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 109/110) vislumbrou "conflito de legalidade entre as leis e normativas da Política Pública de Assistência Social e a de Direitos Humanos e o Projeto de Lei nº 0302.1/2019, uma vez que esse propõe questões que não fazem parte da política ou buscam modificá-las" [...].

Por fim, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerou competir à "Secretaria de Estado da Educação, e não ao Poder Legislativo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos". Solicitou, portanto, o arquivamento do projeto de lei.

Atendidas as diligências supramencionadas, o projeto de lei retornou à Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação e Cultura analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art.78 do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a medida pretendida pelo projeto de lei em tela já encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico vigente, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente e o próprio Código Penal, além da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal, bem como demais normas infraconstitucionais vigentes que asseguram ampla proteção à dignidade, à integridade física, psíquica e sexual de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, como já exposto pelos órgãos e instituições que procederam à análise da matéria objeto do PL em tela ao longo da sua tramitação, a proposta não inova ou aprimora o arcabouço jurídico vigente, limitando-se a repetir dispositivos já previstos, configurando-se, portanto, como pretensa lei inócua do ponto de vista normativo, além de versar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, a redação subjetiva em dispositivos do projeto tem o condão de criar ambiente propício para a censura de materiais didáticos, científicos e artísticos. Há risco concreto de que representações acadêmicas do corpo humano-presentes na biologia, na medicina, nas artes e na história- sejam equivocadamente enquadradas como material inapropriado.

Tal cenário pode comprometer diretamente, dentre outros aspectos:

I- a implementação de educação sexual pautada em direitos, fundamental para a prevenção de violência sexual, gravidez na adolescência e infecções sexualmente transmissíveis;

II- o incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural (inc I do art. 173 da CESC) e de acesso à informação e ao conhecimento (inc. IX do art. 5º e art. 215 da CF/88);

III- a autonomia pedagógica das instituições de ensino (inc. II e III do art. 206 da CF/88);

IV- a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inc. II do art. 162 da CESC) e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inc. III do art. 162 da CESC).

Por fim, ressalte-se que o projeto prevê que a formação moral e religiosa das crianças compete prioritariamente às famílias. Entretanto, ao condicionar a prática pedagógica à anuência das convicções morais particulares, o projeto afronta o princípio da laicidade do Estado e restringe o direito à educação integral, crítica, científica e plural.

Pelas razões aqui expostas, no âmbito desta comissão temática, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, exaro voto **CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 0302/2019**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 01/10/2025, às 22:21.
